



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 16ª VSJE DO  
CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ -  
SALVADOR ssa-16vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7390 **PROCESSO N.º: 0135087-  
12.2020.8.05.0001**

**AUTORES:**  
-----

**RÉUS:**  
-----

**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

**MÉRITO.**

Inicialmente, cumpre registrar que está evidenciada a relação de consumo existente entre as partes, razão pela qual a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A autora alega que contratou cartão de crédito junto à acionada. Conforme a demandante, a fatura correspondente ao mês de fevereiro, com vencimento em 25/02/2020, totalizou o montante de R\$ 1.133,20 (mil cento e trinta e três reais e vinte centavos), tendo a autora efetuado o pagamento parcial de R\$ 490,90

(quatrocentos e noventa reais e noventa centavos), em 19/02/2020, sendo o valor residual quitado em 14/03/2020. Ocorre que, de acordo com a acionante, em razão do pagamento parcial, a demandada inseriu um parcelamento automático na fatura firmado em 8 (oito) parcelas fixas de R\$ 155,01 (cento e cinquenta e cinco reais e um centavo), totalizando o valor de R\$ 1.240,08 (mil e duzentos e quarenta reais e oito centavos), sem que houvesse autorização ou solicitação da demandante (Eventos 1.7 e 1.9).

A demandada, por sua vez, nega a prática de conduta ilícita e o dever de indenizar.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco não agiu de forma incorreta porque a resolução do Bacen proíbe que continue em crédito rotativo por mais de uma fatura. O Banco observou a regra legal. O máximo que o cliente poderia questionar seria o percentual alto dos juros.

A resolução do Banco central 4549/2017 que trata da matéria dispõe que:

**“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.”**

**Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente”.**

**Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. § 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.**

**§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pago na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.**

Não se verifica conduta ilícita por parte do Réu.

Assim, não há como atender ao pedido da parte Autora de danos morais pois não houve conduta ilícita.

A parte Autora possui dívida não quitada e nestes autos não questionou o valor dos juros, pugnou pela quitação do débito ou revisão contratual.

Assim, não há como determinar a devolução do valor pago relativamente as duas parcelas se a fatura não foi quitada integralmente.

Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6º da lei nº 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, **JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE, a ação.**

Defiro os pedidos de habilitação exclusiva.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRAM-SE.**

Salvador, 07 de maio de 2021.

**KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA Código de validação do documento: 7b01484a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA** ssa-  
turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

**PROCESSO Nº 0135087-12.2020.8.05.0001**

**RECORRENTE: -----**

**RECORRIDO(A): ----- RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS**

**EMENTA**

*SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL DE FATURA COM VENCIMENTO EM 02/2020. RÉU JUNTA PROVAS DA INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO ROTATIVO PERMITIDO PELAS NORMAS DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

**Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados.**

Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença impugnada, em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

**Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão.**

*Sala das Sessões, em 28 de julho de 2021.*

**JUSTINO FARIAS Juiz Relator**

Documento Assinado Eletronicamente